



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI Nº 09 2017

EMENTA: ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.585/2012 E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR AMORTIZAÇÃO DE VALORES DE DIFERENÇAS A REGULARIZAR AS CONTRIBUIÇÕES LEGALMENTE INSTITUÍDAS JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE CAMBÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 2º da Lei Municipal nº 2.585, de 28 de dezembro de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Parágrafo único - Havendo diferença positiva entre o valor do débito do custo suplementar a que se refere o art. 1º desta lei, será utilizada para amortizar valor equivalente do Plano de Amortização para Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial de exercícios posteriores.*

Art. 2º Fica autorizado o Município de Cambé a celebrar com o Regime Próprio de Previdência Social – AUTARQUIA CAMBÉ PREVIDÊNCIA termo de confissão e forma de amortização de valores de diferenças a regularizar das contribuições legalmente instituídas.

Parágrafo único - Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, mais 6% (seis por cento) ao ano, desde a data de vencimento de cada mês de competência, até a data da assinatura do termo de confissão.

Art. 3º O Município de Cambé declara renunciar expressamente a qualquer divergência quanto ao confessado no art. 2º, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Regime Próprio de Previdência



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Social - RPPS do Município de Cambé em apurar, a qualquer tempo, a existência de eventuais diferenças, não incluídas nesta Lei, relativas ao mesmo período.

Art. 4º Para obter o equilíbrio financeiro em relação às diferenças a regularizar das contribuições legalmente instituídas nos termos do art. 5º, Portaria MPS 402/08, do art. 5º-A, Portaria MPS 402/08, do art. 8º da Portaria MPS 402/08, o Município de Cambé compromete-se em promover a amortização das diferenças a regularizar das contribuições legalmente instituídas, conforme seguem:

I – As diferenças a regularizar das contribuições legalmente instituídas relativas às competências até fevereiro de 2013 em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – As diferenças a regularizar das contribuições legalmente instituídas de março de 2013 a maio de 2014 em 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único - As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preço ao Consumidor – IPCA, mais 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 5º O Município de Cambé obriga-se a partir da data de publicação desta lei a realizar os pagamentos mencionados nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, tendo por vencimento a primeira parcela no dia 20 (vinte) do mês subsequente à sanção desta.

§ 1º O Município de Cambé obriga-se nos pagamentos regulares na data de vencimento, sob pena de correção pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA, mais 6% (seis por cento) ao ano, acrescidas de multa de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor correspondente, desde a data de vencimento até a data do pagamento.

§ 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a promover eventual suplementação orçamentária para dar cobertura ao implemento da obrigação prevista nesta lei.



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

§ 3º Fica autorizado o Município de Cambé, na ausência de dotação para a suplementação orçamentária, abrir crédito especial para cobrir a obrigação fixada nesta lei.

§ 4º As alterações orçamentárias e o plano de desembolso firmado pelo Município de Cambé nos termos previstos nesta lei obedecerão aos parâmetros dispostos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 6º O Município de Cambé obriga-se entregar a Autarquia CAMBÊ –PREVIDÊNCIA os comprovantes de quitação das parcelas no prazo de até o último dia útil de cada mês.

Art. 7º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas nos termos de confissão e amortização não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único – A garantia de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM deverá constar de cláusula do termo de confissão e amortização e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 12 de maio de 2.017.

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

No mês de junho de 2014, ocorreu na Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Cambé – CAMBÉ PREVIDÊNCIA, auditoria fiscal realizada pelo Ministério da Previdência Social – MPS onde foram constatadas duas irregularidades principais.

Após defesas e pedidos de reconsiderações apresentados pelo Município de Cambé, restou apenas uma irregularidade a ser sanada que trata-se da diferença de valores das contribuições legalmente constituídas que acabou por gerar uma dívida entre esta municipalidade e a Autarquia-CAMBÉ PREVIDÊNCIA.

Tal projeto de lei visa, primeiramente, utilizar valores remanescentes da dação em pagamento já realizada através da Lei Municipal nº 2.585/2012 em exercícios posteriores, conforme mencionado como legal e possível no Processo Administrativo de Auditoria em seu item 29 da Decisão Notificação DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 013/2015.

Após esta questão, visa regularizar as diferenças das contribuições legalmente instituídas seguindo estritamente os parâmetros estabelecidos pela Secretaria Federal da Previdência Social em sua Portaria MPS 402/08. Inclusive, foram realizadas pela atual gestão diligências na cidade de Brasília para equacionamento, esclarecimentos e tentativa definitiva de resolução da contenda, o que acabou por culminar em soluções que também englobam este Projeto de Lei.



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Implementadas tais alterações legais e a autorização do parcelamento referido, o Município de Cambé regularizaria sua situação junto à Secretaria Federal da Previdência Social e obteria a Certidão de Regularidade Previdenciária, não existente desde 2012, que é certificado necessário para a obtenção de diversas verbas federais e estaduais.

Destarte, torna-se necessária a aprovação desse projeto para que esta municipalidade busque novas alternativas financeiras e implemente políticas públicas melhores.

Assim, contando com o habitual interesse dessa Egrégia Casa, solicitamos que a referida matéria seja discutida e apreciada, ao mesmo tempo em que colocamo-nos à disposição dos Nobres Edis, para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 12 de maio de 2.017.

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Administração

Cambé, aos 12 de maio de 2.017.

EXMO.SR.  
PAULO SOARES  
D.D, Presidente da Câmara Municipal de Cambé  
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 09 /2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017, cuja súmula tem o seguinte teor: ALTERAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.585/2012 E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PARCELAR AMORTIZAÇÃO DE VALORES DE DIFERENÇAS A REGULARIZAR AS CONTRIBUIÇÕES LEGALMENTE INSTITUÍDAS JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DE CAMBÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
José de Carmo Garcia  
Prefeito Municipal